



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006162-12.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JEFERSON WILIAN ALBERTO JATUBÁ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006162-12.2024.8.26.0597

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Jeferson Wilian Alberto Jatubá de Oliveira
(Justiça Gratuita)

MMª Juíza de Direito: Daniele Regina de Souza Duarte

Foro: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 28941

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – Sentença de procedência – Insurgência recursal de ambas as partes – Sentença que não abordou o pedido de repactuação de dívidas, julgando o feito como se o pedido formulado na exordial fosse de simples limitação de descontos de empréstimos – Julgamento extra petita – Inviável a análise dos pontos omissos na sentença por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC – Impossibilitada a análise de tema não apreciado em primeiro grau, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes – Sentença anulada de ofício – RECURSOS PREJUDICADOS, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 235/239, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA DÍVIDA ATÉ RECONHECIMENTO DE SUA ORIGEM”, ajuizada por JEFERON WILIAN ALBERTO JATUBÁ DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos

autorais para impor ao requerido a obrigação de adotar as medidas necessárias para limitar os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, referentes aos contratos bancários em questão, cuja somatória dos descontos não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, inclusive 13^º salários.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)."

Embargos de declaração do autor (fls. 242/244) rejeitados pela decisão de fls. 245

Insurgência recursal do réu (fls. 248/262).

Impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, indica os contratos ativos do demandante, salientando inexistir irregularidade nas avenças. Afirma que no momento da contratação a limitação às parcelas dos empréstimos consignados foi avaliada e pactuada. Alega que os contratos de mútuo comum não se submetem à limitação prevista aos consignados. Sustenta que a onerosidade excessiva foi causada pelo próprio mutuário. Discorre sobre a boa-fé objetiva e sobre o princípio do pacta sunt servanda. Defende que, mantida a limitação imposta em sentença, o saldo que eventualmente ficar em atraso deve ser repactuado, com a

incidência de encargos moratórios. Impugna a disciplina sucumbencial.

Insurgência recursal do autor (fls. 376/382). Defende que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sustenta ser necessário impor multa para descumprimento da ordem judicial de limitação de descontos.

Contrarrazões do autor às fls. 383/387.

Contrarrazões do réu às fls. 393/396.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os recursos são tempestivos, isento de preparo o do autor e devidamente preparado o do réu (fls. 439). Anoto, ainda, que mantenho a gratuidade da justiça concedida ao demandante em primeiro grau, eis que o réu não colacionou aos autos provas de alteração da situação econômica verificada pelo autor quando da concessão do benefício.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão

Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA DÍVIDA ATÉ RECONHECIMENTO DE SUA ORIGEM”, ajuizada por JEFERON WILIAN ALBERTO JATUBÁ DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narrou o autor na exordial ser professor da rede pública de ensino e possuir dois vínculos de trabalho temporários em duas escolas distintas. Afirmou que são realizados descontos em seu salário a título de empréstimos consignados que colocam em risco a sua manutenção e de sua família, pois não observam os limites legais. Alegou que, além dos descontos consignados, sofre descontos em sua conta corrente que não consegue identificar a origem. Defendeu que o réu deixou de conceder crédito de forma responsável, pois ofertou crédito sem a devida avaliação da capacidade financeira do autor. Reconheceu a existência de três contratos de empréstimo consignado que, juntos, somam a importância de R\$ 90.209,73 (contratos n. 137011867, n. 133801575 e n. 146561471). Asseverou que, afora os contratos reconhecidos, desconhece a origem dos descontos realizados diretamente em sua conta corrente. Aduziu ter solicitado a cópia dos contratos desconhecidos em via administrativa, mas sua solicitação não foi atendida, de tal sorte que defendeu ser necessária a exibição incidental de documentos pelo banco réu. Afirmou que, não sabendo

ao certo o que está pagando, o requerido deve apresentar todas as informações sobre suas dívidas para que possa apresentar plano de pagamento adequado. Salientou que a Lei do Superendividamento (Lei n. 14-181/2021) introduziu a preservação do mínimo existencial como um novo direito básico do consumidor. Sustentou que, para que ofereça um plano de pagamento, é necessário conhecer de forma clara e transparente todas as dívidas que possui, o que não é possível somente com base nos extratos e folhas de pagamento.

Requeru (i) a concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que suspendesse os descontos até o fim do processo, bem como se abstinhasse de incluir seus dados em cadastros restritivos; (ii) a intimação do requerido para que apresentasse em 15 dias *“todo e quaisquer contratos que não estejam listados na presente exordial para viabilizar apresentação do plano de pagamento”*; (iii) a citação do requerido para juntar “documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, nos termos do art. 104-B, §2º do CDC”; e (iv) a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Tutela de urgência indeferida às fls. 36/37.

Contestação às fls. 92/113.

Réplica às fls. 215/223.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida que, sem intimar o réu para se manifestar sobre o plano de pagamento apresentado em sede de réplica pelo requerente, nem tampouco homologar a proposta do autor, julgou a demanda procedente para limitar os descontos dos empréstimos consignados e pessoais em 30% dos vencimentos do demandante.

Pois bem

Em que pese a denominação conferida à presente ação pelo autor, verifica-se dos termos e pedidos formulados na petição inicial que a pretensão do requerente na demanda é a repactuação de suas dívidas, na forma do procedimento estabelecido pelos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Tal intenção é, inclusive, confirmada em sede de réplica, quando o demandante apresentou plano de pagamento e afirmou que *“considerando que o Autor interpôs ação para repactuação das dívidas nos termos da Lei 14.181/2021, não se trata de pedido de limitação dos descontos inerentes aos contratos de mútuo, mas sim, da previsão legal que ampara a pretensão de repactuação das dívidas em sua totalidade, nos termos do artigo 104 – A da lei 8.078/90”* (fls. 217)

Ocorre que a r. sentença não analisou a

demanda sob a forma estabelecida no procedimento de repactuação de dívidas, julgando o feito como se o pedido formulado na exordial fosse simplesmente de limitação de descontos.

Com efeito, uma vez provocado pelas partes cabe ao magistrado dar solução à questão nos exatos limites da lide (princípio da congruência), sob pena de se negar o acesso à justiça.

O art. 141, do CPC, estabelece que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

De acordo com o art. 492, do CPC:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Luiz Rodrigues Wambier esclarece que se considera “*extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial*”; será “*ultra petita a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado*”; e é “*infra petita a sentença que não versou sobre a*

totalidade do pedido, apreciando apenas parcela dele, sem, todavia, julgar tudo quanto tenha sido expressado no pedido” (Curso avançado de processo civil. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Volume 1, página 303).

Diante desse cenário, é caso de decretar a nulidade da sentença, sendo inviável a análise dos pontos omissos, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC, em razão da necessidade de julgamento à luz do procedimento especial previsto na Lei nº 14.181/21, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mesmo sentido:

“Apelação. Ação de restituição de valor c.c. pedido de danos morais. Fraude bancária. Ausência de apreciação expressa acerca da devolução dos valores realizados por meio do sistema pix na conta do autor, no valor total de R\$ 33.448,00. Omissão com relação ao termo inicial da correção monetária e juros. Julgamento citra petita. Inviável a análise dos pontos omissos na sentença por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC, tendo em vista que esta instância revisora não pode apreciar tema não analisado em primeiro grau, sob pena de

ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sentença anulada. Recurso do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013989-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 10/08/2024)

“Civil e processual. Contrato de prestação de serviços. Ação de prestação de contas cumulada com cobrança e indenização por danos material e moral julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelos réus. Reconhecimento de que a sentença é infra petita, uma vez que não apreciou o pedido condenatório formulado na petição inicial. Impossibilidade de imediata apreciação do mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1005611-43.2023.8.26.0152; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data 30/04/2024) de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:

Em suma, anulo a sentença, por ser extra petita, e, em consequência, determino a remessa dos autos à vara de origem.

Ante ao exposto, **ANULO DE OFÍCIO A R. SENTENÇA E REMETO OS AUTOS À ORIGEM, PREJUDICADOS OS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)